



Número: **0600590-21.2024.6.19.0107**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA [PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO] - ITAPERUNA - RJ (REPRESENTANTE)	
	JESSICA FERNANDES RABELO (ADVOGADO) PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO (REPRESENTADO)	
	RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMANUEL MEDEIROS DA SILVA (REPRESENTADO)	
	RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR (REPRESENTADO)	
ITAPERUNA DE TODOS NÓS (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123187973	06/09/2024 15:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-21.2024.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

**REPRESENTANTE: ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA**

**[PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO] - ITAPERUNA - RJ**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA FERNANDES RABELO - RJ242067, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347**

**REPRESENTADO: EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO, JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR**

**REPRESENTADA: ITAPERUNA DE TODOS NÓS**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO - RJ260508, GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414, CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA - RJ151106**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO - RJ260508, GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414, CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA - RJ151106**

**DECISÃO**

Recebo a presente representação.

Trata-se de representação apresentada por ITAPERUNA: AVANÇANDO COM CONFIANÇA (PSD/PSB/PRD/MOBILIZA/DC/AVANTE/PP/UNIÃO), em face de **Jair de Siqueira Bittencourt Junior e outros**, com pedido liminar, na qual se pretende retirada imediata de suposta propaganda eleitoral irregular divulgada na rede social Instagram do representado **Jair De Siqueira Bittencourt Junior**.

Destaca-se que restam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é caracterizado ao extrapolar o exercício da liberdade de expressão, uma vez que, muito embora a Magna Carta

assegure-a como um direito fundamental, esta deve respeitar os limites legais, dos quais, cite-se, a igualdade de oportunidades entre todos os participantes da disputa eleitoral. Destaca-se ainda provável violação à norma descrita nos artigo 27, da Resolução 23.610/2019, e no artigo 57-H, da Lei 9.504/97.

Outrossim, o perigo na demora da concessão da medida pode agravar a tutela do bem jurídico que se encontra violado. Isto porque, diante da transcrição do vídeo constante da inicial, percebe-se que a maior parte dela está se referindo a suposta má gestão, é a crítica ao político na gestão da Prefeitura, contudo, a probabilidade do direito surge quando se fala sobre desvio de valores, o que macula todo o contexto da crítica realizada pelo representado JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR no vídeo por ele divulgado em sua rede social, em desconformidade com os critérios definidos nas normas eleitorais, o que deve ser coibido, em prestígio às regras do processo democrático e aos demais candidatos, que embora visem igualmente concorrer ao cargo em disputa, seguem as normas.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar e determino a notificação do representado **JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR**, para que promova a exclusão imediata do vídeo divulgado em seu perfil na rede social Instagram ([https://www.instagram.com/reel/C\\_bLbqeyhRX/?igsh=MW84dXA0c3RybG42](https://www.instagram.com/reel/C_bLbqeyhRX/?igsh=MW84dXA0c3RybG42)), no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Dê-se ciência às partes. Intime-se o representado Jair de Siqueira Bittencourt Junior. Pelo mesmo ato, cite-se os representados: coligação ITAPERUNA DE TODOS NÓS (PRTB, SOLIDARIEDADE, PL, MDB), EMANUEL MEDEIROS DA SILVA, JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO e JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR para, no prazo de 2 (dois) dias apresentarem defesa à presente representação, nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, vindo, em seguida, conclusos os autos.

Itaperuna, na data da assinatura eletrônica

**Maurício dos Santos Garcia**

Juiz Eleitoral